DELIBERAÇÃO AC00 - 841/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17159/2013
PROTOCOLO	: 1452257
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICAP – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A ausência e a intempestividade da remessa de dados, informações ou documentos, via sistema de controle de atos de pessoal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal, bem como determinação ao atual gestor para que realize o encaminhamento dos referidos dados, informações ou documentos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, sendo 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa fora do prazo dos dados eletrônicos do Plano de Cargos ao SICAP, e 60 (sessenta) UFERMS, pela não remessa de dados eletrônicos referentes ao concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013 ao SICAP, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pela determinação ao atual responsável pelo órgão, Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos referentes ao concurso público, admissões decorrentes realizadas e folha de pagamento de 2013 e posteriores ao SICAP, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referentes a plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013, da Prefeitura Municipal de Jatei/MS, ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Darcy Freire, então prefeito municipal, conforme expediente de fls. 6, compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos de fls. 8/37.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por intermédio da Análise ANA-7ICE-13134/2014, fls. 42/44, concluiu que o responsável sanou parte da intimação, ou seja, efetuou apenas a remessa de dados referente ao Plano de Cargos, permanecendo pendente de regularização a remessa de dados referentes a concurso público, admissões e folha de pagamento perante o SICAP, conforme dispõe a Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, mesmo com as prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções Normativas n. 39/2013 e 40/2013.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-5020/2015, fls. 45/46, concluiu o que segue:

> "*a) com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 c/c o inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito de Jateí, em razão da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas, indispensáveis à apreciação;*
>
> *b) pela determinação ao responsável em comento para que proceda ao envio eletrônico daqueles dados, sob pena de outras sanções regimentais e legais aplicáveis ao caso que ora se examina.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos constata-se que ocorreu a importação dos dados eletrônicos apenas do Plano de Cargos, conforme documentos apresentados pelo responsável e consulta ao controle de remessa de dados do SICAP, no entanto, fora do prazo, contrariando determinação da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, mesmo com as prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções Normativas n. 39/2013 e 40/2013.

Quanto a não remessa eletrônica dos arquivos referentes a concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013, também via Sistema SICAP, este contrariou determinação no art. 6º, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações, contrariando disposição do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Cabe para tanto, aplicação de multa, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 46, todos da LCE, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como determinação ao atual responsável para o envio de dados eletrônicos conforme dispõe o art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito, CPF n. 366.369.757-68, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, 45, I, e 46, todos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 com a redação dada pela Instrução n. 38/2012, mesmo com as prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos pelas Instruções Normativas n. 39/2013 e 40/2013 (remessa fora do prazo dos dados eletrônicos do Plano de Cargos ao SICAP); e 60 (sessenta) UFERMS, por infringência ao art. art. 6º, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações (não remessa de dados eletrônicos referentes ao concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013 ao SICAP);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos referentes ao concurso público, admissões decorrentes realizadas e folha de pagamento de 2013 e posteriores ao SICAP, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, bem como a determinação ao atual gestor para que envie os dados eletrônicos necessários.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.AM
SETAC.MHPC/APC